



**O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988: ASPECTOS GERAIS, COMPOSIÇÃO,
ATRIBUIÇÕES, E O APERFEIÇOAMENTO DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL
N. 61/2009¹**

Andressa Machado do Amaral²

RESUMO

O presente artigo irá abordar as principais características do Conselho Nacional de Justiça, fazendo um breve comparativo com Conselho Nacional da Magistratura previsto na Constituição Federal de 1967. Abordará também aspectos relacionados aos aperfeiçoamentos trazidos pela EC n. 61/2009, que modificou alguns pontos no que tange a composição do CNJ, assim como as atribuições e o controle exercido por tal órgão frente às decisões do Supremo Tribunal Federal, uma vez que nos termos da lei, compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, além de atribuições que lhes forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura. Por fim uma breve discussão sobre os limites do controle exercido pelo CNJ.

Palavras-chave: Constituição Federal. Conselho Nacional de Justiça. Composição. Controle.

INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará aspectos gerais do Conselho Nacional de Justiça, assim como apresentará suas principais funções e composição atual. Levando-se

¹ O presente artigo foi desenvolvido a partir das discussões e questões abordadas nos encontros do grupo de pesquisa: "O STF e as fontes do imaginário jurídico" do NEDI – Núcleo de Estudos de Direito Internacional, da FADISMA – Faculdade de Direito de Santa Maria.

² Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, pesquisadora bolsista do Núcleo de Estudos de Direito Internacional – NEDI da FADISMA. Endereço eletrônico: dessa.machado.amaral@gmail.com



em conta as atribuições dos Conselheiros e as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n. 61/2009.

No primeiro capítulo abordaremos além dos aspectos gerais a composição e atribuições do CNJ, fazendo um pequeno paralelo com o Conselho Nacional da Magistratura instituído pela Emenda Constitucional n. 07 de 13.04.1977, à Constituição Federal de 1967.

Ademais abordaremos sobre a Reforma do Judiciário e a instituição do CNJ pela Emenda Constitucional n. 45/2004, composto por 15 membros, com mandato de 2 anos.

Após, no segundo capítulo observaremos quais foram os aperfeiçoamentos trazidos pela EC. 61/ 2009, que modificou o artigo 103 – B, I, da CF. Finalizando o presente artigo científico traçaremos alguns limites da atuação do CNJ como órgão fiscalizador do poder judiciário.

O presente artigo está enquadrado na linha de pesquisa “Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania”, uma vez que versa sobre dois importantes órgãos previstos na Constituição Federal de 1988 e a metodologia utilizada é a bibliográfica.

1 DOS ASPECTOS GERAIS E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Não podemos falar em Conselho Nacional de Justiça sem antes fazermos uma observação sobre a Autonomia funcional, administrativa e financeira do poder judiciário, perpetrada no artigo 99 da Constituição Federal de 1988: “ao poder judiciário é assegurado autonomia administrativa e financeira”.³

³ BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 11/09/2014.



Desta peculiaridade da lei, entende o doutrinador Alexandre de Moraes:

Os tribunais têm autogoverno e devem elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. [...] Além disso o próprio Judiciário organiza suas secretarias e serviços auxiliares e os juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; dá provimento, na forma prevista na constituição, aos cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; propõe a criação de novas varas judiciárias; dá provimento, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, aos cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; concede licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados (CF, art 96). Esta autonomia e independência ampla encontra resguardo em todos os Estados democráticos de Direito, pois os tribunais têm, sob o ponto de vista estrutural-constitucional, uma posição jurídica idêntica à dos outros órgãos constitucionais de soberania. [...]⁴

De modo a resguardar e limitar a atuação do Poder Judiciário e de seus principais atores os Magistrados, historicamente a Constituição Federal de 1967, na redação da Emenda Constitucional n. 07 de 13.04.1977, agregou o CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA, ao Poder Judiciário.

De acordo com o doutrinador Ricardo Cunha Chimenti, O Conselho Nacional da Magistratura:

[...] era composto por sete ministros do C. Supremo Tribunal Federal, escolhidos pelos próprios ministros, e sua atribuição era nitidamente correicional dos atos praticados pelos Magistrados em geral (arts. 112 e 120 da CF/ 1967, na redação de EC 07/1977).⁵

Ressalta-se que com o advento da nova Constituição Federal, a CF/88, houve a abolição do Conselho Nacional da Magistratura e ficava a cargos dos próprios tribunais processar e julgar seus magistrados em caso de infrações disciplinares uma vez que a nova “era” constitucional garantia o autogoverno dos tribunais.

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo. Atlas, 2004. Pag. 467.

⁵ Ricardo Cunha Chimenti, in André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesús Lora Alarcón (coord.), Reforma do Judiciário, p. 139.



Com a REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO e a aprovação da Emenda Constitucional n. 45 no ano de 2004 e a implementação do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), houve uma mudança na perspectiva de atuação e controle do judiciário e de seus membros.

O Conselho e o Supremo Tribunal Federal tem sua sede estabelecida na Capital Federal. Ressalta-se que o STF e demais Tribunais possuem jurisdição em todo território nacional, ao passo que o CNJ não dispõe de função jurisdicional.

1.1 Da composição do CNJ de acordo com a EC n. 45/2004

Conforme a EC n. 45 o Conselho Nacional de Justiça seria composto por 15 membros, com mandato de 2 anos. Destes, de acordo com Pedro Lenza:

[..] 9 pertencem à Magistratura, sendo, dentre os 6 externos, 2 do MP, 2 advogados e 2 cidadãos. Ou, ainda, 9 pertencem ao Judiciário, 4 às funções essenciais (2 membros do MP e 2 da Advocacia) e 2 à sociedade (cidadãos).⁶

Tal composição leva em consideração os termos do artigo 103-B, da CF/ 88. Ressalta-se que os cidadãos devem possuir um notável saber jurídico assim como conduta ilibada, eles serão indicados pela Câmara de Deputados e Senado Federal.

Os membros da advocacia serão indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e os demais membros serão indicados pelo Tribunal Superior, como por exemplo: um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

⁶ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo, 2012. Pag. 787.



Diante do exposto podemos concluir que a composição do Conselho é heterogênea, uma vez que é composto por diversos profissionais ou só por magistrados.⁷

2 DO APERFEIÇOAMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA APARTIR DA EC N. 61/2009

A Emenda Constitucional n. 61/ 2009 modificou a composição do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que deixou claro que entre os 15 membros de tal conselho, um deve ser o PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não qualquer um dos 11 Ministros do STF.

Tal correção foi tomada por prestigiar a agilidade na prestação jurisdicional, uma vez que evita, se o indicado para o Conselho não for Presidente do STF, que dois Ministros fiquem excluídos da distribuição de processos, na hipótese do artigo 103-B, § 1º, da CF/88 o que estabeleceria uma complicada situação de apenas nove julgadores efetivos no STF, de acordo com o doutrinador Pedro Lenza.⁸

Com tal modificação, a escolha do membro do STF que iria compor o CNJ, não estaria sobre o crivo do Senado Federal, conforme determinava à redação antiga do artigo 103-B, § 2º da CF, que disciplinava que apenas os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Portanto, todos excetuando-se o Ministro Presidente do STF, continuam sendo sabatinados pelo Senado e nomeados pelo Presidente, uma vez que o Presidente do Supremo Tribunal Federal passou a ser com a EC. 61 membro nato do CNJ.

⁷ JÚNIOR. Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador. Jus PODIVM, 2009. Pág. 1003.

⁸ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo. Saraiva, 2012. Pag. 788



Deste modo, quem presidirá o Conselho será o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Frisa-se o que perpetua o artigo 23, § 1º do Regimento Interno do CNJ, que no caso de ausência ou impedimento do Presidente do Conselho e do seu substituto, o Vice-Presidente do STF, substituirá o Presidente o Conselheiro por ele indicado.

Outra inovação trazida foi à retirada de restrição de idade para a composição do CNJ, uma vez que antes da EC n. 61 a idade mínima para compor o Conselho era de 35 anos e a máxima de 66 anos.

Atualmente não há nenhuma restrição de idade para a composição do CNJ, esta ficará restrita a idade exigida para os cargos.

Por fim, mas não menos importante a EC. 61 também vedou a previsão do art. 103, § 1º, CF/88, que determinava que o Presidente do Conselho somente votaria em caso de empate.

2.1 Das atribuições gerais do CNJ e o controle de suas decisões pelo STF

Como já exposto, podemos observar que o CNJ é um órgão que integra a estrutura do Poder Judiciário, criado pelo EC n. 45/04, que inseriu no artigo 92 da Constituição Federal e acrescentou um novo artigo, 103 – B à Constituição.

Dirley da Cunha Júnior, entende que o Conselho é:

[...] órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (exceto STF) e de correição acerca do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes [...] é órgão interno do Poder Judiciário, apesar de lhe faltar função jurisdicional, com sede na Capital Federal.⁹

⁹ JÚNIOR. Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador. Jus PODIVM, 2009. Pág. 1003.



A competência do Conselho Nacional de Justiça está prevista no artigo 103 – B, § 4º da CF/ 88. Dentre elas estão: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção dos membros do judiciário entre outras.

O principal objetivo do CNJ é a contribuição para a efetiva prestação jurisdicional, controlando a atuação administrativa e financeira do judiciário, assim como o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

É importante ressaltar que o Conselho não exerce função jurisdicional. Frisase ainda que seus atos poderão ser revisados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ADI 3.367, o que restringe a atuação do CNJ (administração, financeiro e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário). Sendo este considerado órgão administrador.

Uma vez que tal análise está vinculada a qualidade do ato administrativo realizado pelo Conselho. O STF tem competência para analisar os atos do CNJ, de acordo com o art. 102, I, “r”, da CF/ 88:

Art. 102, I, “r”, da CF/88: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: [...] r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público[...].¹⁰

De acordo com os doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Questão revelante refere-se à eventual submissão do Supremo Tribunal Federal ao Conselho Nacional de Justiça. Na ADI 3.367 anotou-se que, enquanto órgão supremo, o STF não está submetido às deliberações do CNJ. [...] Ademais compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as ações contra o CNJ – e contra o CNMP (CF, art. 102, I, r).¹¹

¹⁰ BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 11/09/2014.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira e COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Saraiva. 2007. Pág 940



Portanto, não resta dúvida de que tanto o CNJ como o STF devem coexistir de maneira pacífica e complementar uma vez que ambos devem atuar até o limite de sua competência visando o objetivo em comum que é a efetiva prestação do serviço jurisdicional, na medida que o CNJ e o STF possuem atribuições claras fiscalizadoras um do outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo podemos observar que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão administrador, auxiliar do Poder Judiciário. Tal Conselho é composto por 15 membros, e seu presidente será o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se, ainda na composição do Conselho a figura participativa de 2 cidadãos o que demonstra respeito ao poder emanado pelo povo, que constituiu o Estado Democrático de Direito o qual vivemos, tendo estes a sua garantia de participação popular respeitada na instituição do CNJ.

Ademais, ressalta-se o qual importante é o papel do CNJ uma vez que não temos a monopolização das atribuições do Poder Judiciário somente na mão de Magistrados, uma vez que a sua composição mista possibilita uma maior fiscalização e aplicação das normas levando-se em conta a vivência de todos os membros sendo eles Magistrados ou não, o que no meu ver respeita o que a lei determina e o senso comum.

Portanto, mostra-se o CNJ como órgão indispensável na realização do controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. E o fato do STF poder revisar tais atos trás uma maior sensação de segurança jurídica uma vez que assim, haverá a fiscalização de todos os lados, para que o objetivo comum da prestação jurisdicional efetiva seja alcançado.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (Acesso em 11/09/2014).

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. São Paulo. Saraiva, 2012.

Ricardo Cunha Chimenti, in André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesús Lora Alarcón (coord.), Reforma do Judiciário, p. 139.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo. Atlas, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira e COELHO, Inocêncio Mártines e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Saraiva. 2007.